Portaria n.º 36/89/M de 27 de Fevereiro

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território, de que releva o da excepcionalidade da utilização de logotipos pelos serviços simples.

A Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro é, no entanto, a entidade responsável pela execução de todas as tarefas no âmbito da topografia, cartografia e cadastro, e tal prestação de serviço é, usualmente, materializada com a emissão de documentos muito específicos.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. — 1. A Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro é autorizada a utilizar em cartas, mapas, plantas, publicações oficiais, periódicas ou não, cartazes, relatórios e documentação técnica, o logotipo reproduzido em anexo, cujo modelo faz parte integrante desta portaria.

2. Em impressos de modelo oficial e em todos os papéis pré-impressos, excepto os referidos no n.º 1, manter-se-á a utilização do símbolo da Administração Pública do Território.

Anexo

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

GOVERNO DE MACAU DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE 地 Physical Macau 中 地 Buttoria de la companya de l

Letras em vermelho em português e chinês Logotipo e filetes de canto **em** azul

Portaria n.º 37/89/M de 27 de Fevereiro

O Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho, determina no artigo 24.º que, durante a frequência dos cursos e no interior da Escola, os alunos são obrigados a fazer uso de uniforme segundo o plano de uniformes a estabelecer por portaria do Governador.

Tendo em vista o disposto naquele diploma;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o Plano de Uniformes da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

PLANO DE UNIFORMES DA ESCOLA SUPERIOR DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

SECÇÃO I

(Generalidades)

- Artigo 1.º O presente Plano de Uniformes contém as regras a que deve obedecer a manufactura de todos os artigos de fardamento e calçado dos alunos da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), quanto à espécie, qualidade, dimensões, cores, feitios e acessórios, servindo, ainda, para identificar os seus utentes com a Escola a que pertencem.
- Art. 2.º 1. Os elementos, a quem este plano é aplicável, são obrigados à sua inteira observância, não lhes sendo permitidas modificações de qualquer natureza.
- 2. Os alunos com o posto de comissário, chefe de 1.ª ou superior mantêm os respectivos uniformes, conforme o disposto no Regulamento de Uniformes das FSM.
- Art. 3.º É vedado aos alunos da ESFSM usar em traje civil qualquer artigo do uniforme em vigor, não podendo os civis usar os uniformes, designações ou sinais próprios da ESFSM.
- Art. 4.º O uso de uniforme é obrigatório para todos os alunos da ESFSM, competindo ao director da Escola definir quando poderá ser usado o traje civil.
- Art. 5.º Os dólmans e blusões usam-se sempre completamente abotoados e não é permitido o uso de correntes de relógio, cordões ou travinca de forma que sejam visíveis, salvo os que fizerem parte do uniforme.
- Art. 6.º As medalhas e condecorações serão usadas de harmonia com a legislação em vigor nas FSM, não sendo permitido o uso de insígnias civis.
- Art. 7.º 1. Os alunos da ESFSM, quando de luto e fazendo uso de uniforme da época fria, poderão usar um fumo no braço esquerdo, colocado acima do cotovelo.